

**Quadro Comparativo entre a Legislação em vigor, a Medida Provisória nº 466/2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 16/2009.**

1

<b>LEGISLAÇÃO EM VIGOR</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 466, DE 29.7. 2009.</b>	<b>PLV nº 16/2009</b>
	Dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados e dá outras providências.	Dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados; <b>altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 8.631, de 4 de março de 1993, 9.648, de 27 de maio de 1998, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003;</b> e dá outras providências.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica nos denominados Sistemas Isolados deverão atender à totalidade dos seus mercados por meio de licitação, na modalidade de concorrência ou leilão, a ser realizada, direta ou indiretamente, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia.	Art. 1º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica nos denominados Sistemas Isolados deverão atender à totalidade dos seus mercados por meio de licitação, na modalidade de concorrência ou leilão, a ser realizada, direta ou indiretamente, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia.
	§ 1º Na hipótese de o atendimento por meio de licitação ser inviável ou o procedimento licitatório resultar deserto, a forma de contratação de energia elétrica para atender à obrigação do caput será definida em regulamento.	§ 1º Na hipótese de o atendimento por meio de licitação ser inviável ou o procedimento licitatório resultar deserto, a forma de contratação de energia elétrica para atender à obrigação prevista no caput será definida em regulamento, <b>garantidas a publicidade e a transparência na contratação.</b>
	§ 2º A contratação de energia elétrica, nos termos do caput, dependerá da prestação de garantias financeiras pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica.	§ 2º A contratação de energia elétrica, nos termos do caput, dependerá da prestação de garantias financeiras pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica.
		<b>§ 3º Os empreendimentos destinados a produzir energia elétrica nos Sistemas Isolados a partir de biomassa já autorizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL até 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29</b>

**Quadro Comparativo entre a Legislação em vigor, a Medida Provisória nº 466/2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 16/2009.**

2

<b>LEGISLAÇÃO EM VIGOR</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 466, DE 29.7. 2009.</b>	<b>PLV nº 16/2009</b>
		de julho de 2009, terão sua produção adquirida mediante leilão específico para biomassa a ser realizado em até 120 (cento e vinte) dias.
	Art. 2º Os contratos de suprimento de energia elétrica, ou equivalentes, nos Sistemas Isolados, vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, não poderão ser objeto de aditamento para promover a prorrogação de prazos ou aumento das quantidades <u>ou de preços</u> .	Art. 2º Os contratos de suprimento de energia elétrica, ou equivalentes, nos Sistemas Isolados, vigentes em 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, não poderão ser objeto de aditamento para promover a prorrogação de prazos ou aumento das quantidades.
	Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de comprometimento do suprimento de energia elétrica, hipótese em que o aditamento somente será permitido para aumento de quantidade e de prazo, limitado a <u>doze</u> meses, não prorrogáveis, conforme dispuser <u>regulamento</u> .	Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de comprometimento do suprimento de energia elétrica, hipótese em que o aditamento somente será permitido para aumento de quantidade e de prazo, limitado a <b>36 (trinta e seis)</b> meses, não prorrogáveis, conforme dispuser <b>regulação da Aneel</b> .
	Art. 3º A Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, de que tratam o § 3º do art. 1º e o art. 8º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passará a reembolsar o montante igual à diferença entre o custo total de geração da energia elétrica, para o atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada - ACR do Sistema Interligado Nacional - SIN, conforme regulamento.	Art. 3º A Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, de que tratam o § 3º do art. 1º e o art. 8º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passará a reembolsar, <b>a partir de 30 de julho de 2009</b> , o montante igual à diferença entre o custo total de geração da energia elétrica, para o atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada - ACR do Sistema Interligado Nacional - SIN, conforme regulamento.
	§ 1º No custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, de que trata o caput, deverão ser incluídos os custos relativos:	§ 1º No custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, de que trata o caput, deverão ser incluídos os custos relativos:
	I - à contratação de energia e de potência associada;	I - à contratação de energia e de potência associada;
	II - à geração própria para atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica;	II - à geração própria para atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica;

**Quadro Comparativo entre a Legislação em vigor, a Medida Provisória nº 466/2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 16/2009.**

3

<b>LEGISLAÇÃO EM VIGOR</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 466, DE 29.7. 2009.</b>	<b>PLV nº 16/2009</b>
	III - à aquisição de combustíveis;	III - à aquisição de combustíveis <b>líquidos, gasosos ou orgânicos, incluindo as despesas envolvidas no transporte até a unidade de geração e as incorridas na reserva de capacidade do transporte dutoviário e reserva de consumo mínimo do gás natural produzido no Estado do Amazonas e comercializado para fins de geração de energia elétrica;</b>
	IV - aos encargos e impostos; e	IV - aos encargos <b>do Setor Elétrico</b> e impostos; e
	V - aos investimentos realizados.	V - aos investimentos realizados.
	§ 2º Incluem-se, também, no custo total de geração previsto no caput os demais custos associados à prestação do serviço de energia elétrica em regiões remotas dos Sistemas Isolados, caracterizadas por grande dispersão de consumidores e ausência de economia de escala, conforme regulamento.	§ 2º Incluem-se, também, no custo total de geração previsto no caput os demais custos <b>diretamente</b> associados à prestação do serviço de energia elétrica em regiões remotas dos Sistemas Isolados, caracterizadas por grande dispersão de consumidores e ausência de economia de escala, conforme <b>especificados em</b> regulamento.
	§ 3º O reembolso relativo aos novos contratos de compra e venda de potência e de energia elétrica firmados nos Sistemas Isolados, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, será feito às concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos e instalações de distribuição de energia elétrica.	§ 3º O reembolso relativo aos novos contratos de compra e venda de potência e de energia elétrica firmados nos Sistemas Isolados, a partir de 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, será feito às concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos e instalações de distribuição de energia elétrica.
	§ 4º O reembolso relativo aos contratos de compra e venda de potência e de energia elétrica, firmados e submetidos à anuência da ANEEL até a data de publicação desta Medida Provisória, será feito ao agente que suportar os respectivos custos de geração.	§ 4º O reembolso relativo aos contratos de compra e venda de potência e de energia elétrica, firmados e submetidos à anuência da Aneel até 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, será feito ao agente que suportar os respectivos custos de geração.
	§ 5º O direito ao reembolso previsto no caput terá duração igual à vigência dos contratos de compra de potência e de energia elétrica, mantendo-se, inclusive, após a interligação ao SIN, neste caso condicionado ao	§ 5º O direito ao reembolso previsto no caput <b>permanecerá sendo feito ao agente definido nos §§ 3º e 4º durante toda a</b> vigência dos contratos de compra de potência e energia elétrica, <b>incluindo suas prorrogações,</b>

**Quadro Comparativo entre a Legislação em vigor, a Medida Provisória nº 466/2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 16/2009.**

4

<b>LEGISLAÇÃO EM VIGOR</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 466, DE 29.7. 2009.</b>	<b>PLV nº 16/2009</b>
	atendimento do disposto no § 1º do art. 4º desta Medida Provisória.	<b>e</b> terá duração igual à vigência dos contratos, mantendo-se, inclusive, <b>este reembolso</b> após a data <b>prevista</b> de interligação ao SIN, neste caso condicionado ao atendimento do disposto no § 1º do art. 4º desta Lei.
	§ 6º O direito ao reembolso relativo à geração própria das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos e instalações de distribuição de energia elétrica vigorará, após a interligação ao SIN, até a extinção da autorização ou concessão da respectiva instalação de geração, desde que atendido o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Medida Provisória.	§ 6º O direito ao reembolso relativo à geração própria das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos e instalações de distribuição de energia elétrica vigorará, após a interligação ao SIN, até a extinção da autorização ou concessão da respectiva instalação de geração desde que atendido o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Lei.
	§ 7º O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações das autorizações ou concessões das respectivas instalações de geração.	§ 7º O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações das autorizações ou concessões das respectivas instalações de geração.
	§ 8º No caso de efetivo aproveitamento de créditos tributários referentes a valores reembolsados pela CCC, o agente deverá ressarcir a este mecanismo o montante integral do crédito tributário aproveitado.	§ 8º No caso de efetivo aproveitamento de créditos tributários referentes a valores reembolsados pela CCC, o agente deverá ressarcir a este mecanismo o montante integral do crédito tributário aproveitado.
	§ 9º No caso de impostos, o cálculo do valor máximo a ser reembolsado considerará as alíquotas e bases de cálculo vigentes na data de publicação desta Medida Provisória.	§ 9º No caso de impostos, o cálculo do valor máximo a ser reembolsado considerará as alíquotas e bases de cálculo vigentes em 30 de julho de 2009, data de publicação da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009.
	§ 10. Na hipótese de as alíquotas e bases de cálculo serem modificadas, de forma a resultar em valores de impostos superiores ao máximo previsto no § 9º, a diferença entre o valor máximo e o resultante da modificação referida será considerada como custo, e repassada à tarifa da concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica que sofrer impacto decorrente da modificação.	§ 10. Na hipótese de as alíquotas e bases de cálculo serem modificadas de forma a resultar em valores de impostos superiores ao máximo previsto no § 9º, a diferença entre o valor máximo e o resultante da modificação referida será considerada como custo e repassada à tarifa da concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica que sofrer impacto decorrente da modificação.
	§ 11. Os recursos arrecadados pela CCC deverão ser compatíveis com o montante a ser desembolsado.	§ 11. Os recursos arrecadados pela CCC deverão ser compatíveis com o montante a ser desembolsado, <b>ficando</b>

**Quadro Comparativo entre a Legislação em vigor, a Medida Provisória nº 466/2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 16/2009.**

5

<b>LEGISLAÇÃO EM VIGOR</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 466, DE 29.7. 2009.</b>	<b>PLV nº 16/2009</b>
		<b>asseguradas a publicidade e a transparência na aplicação dos recursos.</b>
	§ 12. O regulamento previsto no caput deverá prever mecanismos que induzam à eficiência econômica e energética, à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais, visando atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados.	§ 12. O regulamento previsto no caput deverá prever mecanismos que induzam à eficiência econômica e energética, à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais, visando <b>a</b> atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados.
		<b>§ 13. Permanece válido e eficaz o direito à sub-rogação no reembolso da CCC, previsto no § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, devendo a Aneel regular o exercício desse direito, que, a partir de 30 de julho de 2009, deve ser adequado à nova sistemática de reembolso, tal como disposto neste artigo.</b>
	Art. 4º Os agentes dos Sistemas Isolados serão considerados integrados ao SIN e submetidos às suas regras a partir da data prevista no contrato de concessão para a entrada em operação da linha de transmissão de interligação dos Sistemas.	Art. 4º Os agentes dos Sistemas Isolados serão considerados integrados ao SIN e submetidos às suas regras a partir da data prevista no contrato de concessão para a entrada em operação da linha de transmissão de interligação dos Sistemas.
	§ 1º Os agentes deverão providenciar a adequação de suas instalações físicas, de seus contratos comerciais, rotinas de operação e outras medidas prévias, conforme regulação da ANEEL.	§ 1º Os agentes deverão providenciar a adequação de suas instalações físicas, de seus contratos comerciais, rotinas de operação e outras medidas prévias, conforme regulação da Aneel, sem <b>prejuízo dos contratos existentes</b> .
	§ 2º As pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e de geração de energia elétrica que se interligarem ao SIN deverão atender ao disposto no art. 20 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, <u>no prazo de dezoito meses</u> a contar da data de integração ao SIN.	§ 2º As pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e de geração de energia elétrica que se interligarem ao SIN deverão atender ao disposto no art. 20 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a contar da data de integração ao SIN.
	Art. 5º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica e demais agentes que atuem nos Sistemas Isolados, que	Art. 5º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica e demais agentes que atuem nos Sistemas Isolados, que

**Quadro Comparativo entre a Legislação em vigor, a Medida Provisória nº 466/2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 16/2009.**

6

<b>LEGISLAÇÃO EM VIGOR</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 466, DE 29.7. 2009.</b>	<b>PLV nº 16/2009</b>
	não cumprirem as obrigações estabelecidas nesta Medida Provisória, estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação geral do setor elétrico.	não cumprirem as obrigações estabelecidas nesta Lei, estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação geral do setor elétrico.
<b>Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000</b>	Art. 6º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 6º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:	“Art. 1º .....	“Art. 1º .....
.....	.....	.....
	<b>Parágrafo único. As pessoas jurídicas referidas no caput ficam obrigadas a recolher ao Tesouro Nacional, até 31 de dezembro de 2012, o adicional de trinta centésimos por cento sobre a receita operacional líquida.” (NR)</b>	Parágrafo único. As pessoas jurídicas referidas no caput ficam obrigadas a recolher ao Tesouro Nacional, até 31 de dezembro de 2012, o adicional de 0,30% (trinta centésimos por cento) sobre a receita operacional líquida.”(NR)
Art. 4º Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos <u>artigos anteriores</u> , deverão ser distribuídos da seguinte forma:	“Art. 4º Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos <b>arts. 1º a 3º, exceto aquele previsto no parágrafo único do art. 1º</b> , deverão ser distribuídos da seguinte forma:	“Art. 4º Os recursos para pesquisa e desenvolvimento previstos nos arts. 1º a 3º, exceto aquele previsto no parágrafo único do art. 1º, deverão ser distribuídos da seguinte forma:
.....	.....”(NR)	.....”(NR)
	<b>“Art. 4º-A. Os recursos previstos no parágrafo único do art. 1º deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional para ressarcimento de Estados e Municípios que tiverem eventual perda de receita decorrente da arrecadação de ICMS incidente sobre combustíveis fósseis utilizados para geração de energia elétrica, ocorrida nos doze meses seguintes à interligação dos</b>	“Art. 4º-A Os recursos previstos no parágrafo único do art. 1º deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional para ressarcimento de Estados e Municípios que tiverem eventual perda de receita decorrente da arrecadação de ICMS incidente sobre combustíveis fósseis utilizados para geração de energia elétrica, ocorrida nos 12 (doze) meses seguintes à interligação dos respectivos Sistemas Isolados

**Quadro Comparativo entre a Legislação em vigor, a Medida Provisória nº 466/2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 16/2009.**

7

<b>LEGISLAÇÃO EM VIGOR</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 466, DE 29.7. 2009.</b>	<b>PLV nº 16/2009</b>
	<b>respectivos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN.</b>	ao Sistema Interligado Nacional - SIN.
	<b>§ 1º O disposto no caput aplica-se somente à interligação dos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN ocorrida após 30 de julho de 2009.</b>	§ 1º O disposto no caput aplica-se somente à interligação dos Sistemas Isolados ao Sistema Interligado Nacional - SIN ocorrida após 30 de julho de 2009.
	<b>§ 2º O montante do ressarcimento a que se refere o caput será igual à diferença, se positiva, entre o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados do Estado, nos doze meses que antecederam a interligação, e o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para a geração de energia elétrica, nos doze meses seguintes à interligação.</b>	§ 2º O montante do ressarcimento a que se refere o caput será igual à diferença, se positiva, entre o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados do Estado, nos 12 (doze) meses que antecederam a interligação, e o valor decorrente da aplicação da alíquota de referência do ICMS sobre o custo do combustível fóssil utilizado para a geração de energia elétrica, nos 12 (doze) meses seguintes à interligação.
	<b>§ 3º A alíquota de referência de que trata o § 2º será a menor entre a alíquota média do ICMS nos doze meses que antecederam a interligação, a alíquota vigente em 30 de julho de 2009, ou a alíquota vigente no mês objeto da compensação.</b>	§ 3º A alíquota de referência de que trata o § 2º será a menor entre a alíquota média do ICMS nos 12 (doze) meses que antecederam a interligação, a alíquota vigente em 30 de julho de 2009 ou a alíquota vigente no mês objeto da compensação.
	<b>§ 4º O ressarcimento será transitório e repassado às unidades da federação após a arrecadação dos recursos necessários, na forma disposta pelo § 5º.</b>	§ 4º O ressarcimento será transitório e repassado às unidades da Federação após a arrecadação dos recursos necessários, na forma disposta no § 5º.
	<b>§ 5º O ressarcimento será calculado e repassado a cada unidade da federação nos termos da regulamentação a ser expedida pela ANEEL, respeitado o critério de distribuição do art. 158, inciso IV, da Constituição, e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.</b>	§ 5º O ressarcimento será calculado e repassado a cada unidade da Federação nos termos da regulamentação a ser expedida pela Aneel, respeitado o critério de distribuição previsto no inciso IV do art. 158 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.
	<b>§ 6º As receitas de que trata este artigo deverão ser aplicadas nas seguintes atividades do setor elétrico:</b>	§ 6º As receitas de que trata este artigo deverão ser aplicadas nas seguintes atividades do setor elétrico:

**Quadro Comparativo entre a Legislação em vigor, a Medida Provisória nº 466/2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 16/2009.**

8

<b>LEGISLAÇÃO EM VIGOR</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 466, DE 29.7. 2009.</b>	<b>PLV nº 16/2009</b>
	<b>I - em programas de universalização do serviço público de energia elétrica;</b>	I - em programas de universalização do serviço público de energia elétrica;
	<b>II - no financiamento de projetos socioambientais;</b>	II - no financiamento de projetos socioambientais;
	<b>III - em projetos de eficiência e pesquisa energética; e</b>	III - em projetos de eficiência e pesquisa energética; e
	<b>IV - no pagamento de faturas de energia elétrica de unidades consumidoras de órgãos estaduais e municipais.</b>	IV - no pagamento de faturas de energia elétrica de unidades consumidoras de órgãos estaduais e municipais.
	<b>§ 7º Eventuais saldos positivos em 1º de janeiro de 2013 serão devolvidos às concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição, na proporção dos valores por elas recolhidos, e revertidos para a modicidade tarifária.</b>	§ 7º Eventuais saldos positivos em 1º de janeiro de 2013 serão devolvidos às concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição, na proporção dos valores por elas recolhidos, e revertidos para a modicidade tarifária.
	<b>§ 8º O Poder Executivo poderá reduzir a alíquota de que trata o parágrafo único do art. 1º, bem como restabelecê-la.” (NR)</b>	§ 8º O Poder Executivo poderá reduzir a alíquota de que trata o parágrafo único do art. 1º, bem como restabelecê-la.”
<b>Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995</b>		<b>Art. 7º O empreendimento de geração de energia elétrica referido no § 7º-A do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que vier a garantir em leilão o direito de firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR terá o prazo de sua autorização ou concessão prorrogada, de forma a ficar coincidente com seu contrato de comercialização.</b>
Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição e as de interesse exclusivo das centrais de geração.		<b>Art. 8º Os arts. 17 e 23 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:</b>  “Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e <b>as destinadas a</b>

**Quadro Comparativo entre a Legislação em vigor, a Medida Provisória nº 466/2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 16/2009.**

9

<b>LEGISLAÇÃO EM VIGOR</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 466, DE 29.7. 2009.</b>	<b>PLV nº 16/2009</b>
.....		interligações internacionais.
		.....
		§ 6º As instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais outorgadas a partir de 1º de janeiro de 2011 e conectadas à rede básica serão objeto de concessão de serviço público de transmissão, mediante licitação na modalidade de concorrência ou leilão, devendo ser precedidas de Tratado Internacional.
		§ 7º As instalações de transmissão necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica outorgadas até 31 de dezembro de 2010 poderão ser equiparadas, para efeitos técnicos e comerciais, aos concessionários de serviço público de transmissão de que trata o § 6º, conforme regulação da Aneel, que definirá, em especial, a receita do agente, as tarifas de que tratam os incisos XVIII e XX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a forma de ajuste dos contratos atuais de importação e exportação de energia.
		§ 8º Fica vedada a celebração de novos contratos de importação ou exportação de energia elétrica pelo agente que for equiparado ao concessionário de serviço público de transmissão de que trata o § 7º.”(NR)
Art. 23. Na prorrogação das atuais concessões para distribuição de energia elétrica, o poder concedente diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação de cooperativas de eletrificação rural, examinando suas situações de fato como prestadoras de serviço público, visando enquadrar as cooperativas como permissionárias de serviço público de energia elétrica.		“Art. 23. ....

**Quadro Comparativo entre a Legislação em vigor, a Medida Provisória nº 466/2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 16/2009.** 10

<b>LEGISLAÇÃO EM VIGOR</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 466, DE 29.7. 2009.</b>	<b>PLV nº 16/2009</b>
.....		.....
		<b>§ 3º As autorizações e permissões serão outorgadas às Cooperativas de Eletrificação Rural pelo prazo de até 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a juízo do poder concedente.”(NR)</b>
<b>Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996</b>		<b>Art. 9º Os art. 3º e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:</b>
Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL:		“Art. 3º .....
.....		.....
XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes:		XVIII - .....
a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para cobertura dos custos dos sistemas de transmissão;		a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, <b>inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica;</b>
.....		.....
		<b>XX – definir adicional de tarifas de uso específico das instalações de interligações internacionais para exportação e importação de energia elétrica, visando à modicidade tarifária dos usuários do sistema de transmissão ou distribuição.</b>

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 466, DE 29.7. 2009.	PLV nº 16/2009
		.....”(NR)
Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:		“Art. 26. ....
.....		.....
III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação <u>dos respectivos sistemas</u> de transmissão associados;		III – a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação <b>das respectivas instalações</b> de transmissão associadas, <b>ressalvado o disposto no § 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995</b> ;
		.....”(NR)
<b>Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004</b>		Art. 10. Os arts. 2º, 3º-A e 20 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:		“Art. 2º .....
.....		.....
§ 8º No atendimento à obrigação referida no caput deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:		§ 8º .....
.....		.....
II - proveniente de:		II - .....
.....		.....

**Quadro Comparativo entre a Legislação em vigor, a Medida Provisória nº 466/2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 16/2009.** 12

<b>LEGISLAÇÃO EM VIGOR</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 466, DE 29.7. 2009.</b>	<b>PLV nº 16/2009</b>
c) Itaipu Binacional.		c) Itaipu Binacional; ou
.....		<b>d) Angra 1 e 2, a partir de 1º de janeiro de 2013.</b>
		.....
		<b>§ 18. Caberá à Aneel, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decidir de ofício, ou por provocação das partes, acerca das questões de que trata o § 16 deste artigo.”(NR)</b>
Art. 3º-A Os custos decorrentes da contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º desta Lei, contendo, dentre outros, os custos administrativos, financeiros e encargos tributários, serão rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, incluindo os consumidores referidos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e os autoprodutores apenas na parcela da energia decorrente da interligação ao SIN, conforme regulamentação.		“Art. 3º-A .....
<b>Parágrafo único.</b> A regulamentação deverá prever a forma, os prazos e as condições da contratação de energia de que trata o caput deste artigo, bem como as diretrizes para a realização dos leilões, a serem promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica, direta ou indiretamente.		<b>§ 1º</b> A regulamentação deverá prever a forma, os prazos e as condições da contratação de energia de que trata o caput deste artigo, bem como as diretrizes para a realização dos leilões a serem promovidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica, direta ou indiretamente.
		<b>§ 2º Na hipótese de a energia de reserva ser proveniente de fonte nuclear, sua contratação será realizada diretamente com a Eletronuclear, constituída na forma da autorização contida no Decreto nº 76.803, de 16 de dezembro de 1975.”(NR)</b>
Art. 20. As pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e de geração de energia elétrica deverão adaptar-se às disposições		“Art. 20 .....

**Quadro Comparativo entre a Legislação em vigor, a Medida Provisória nº 466/2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 16/2009.** 13

<b>LEGISLAÇÃO EM VIGOR</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 466, DE 29.7. 2009.</b>	<b>PLV nº 16/2009</b>
contidas nos §§ 5º, 6º e 7º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei, no prazo de 18 (dezoito) meses a contar de sua entrada em vigor.		
.....		.....
		§ 5º Aplica-se o disposto nos §§ 3º e 4º aos empreendimentos hidrelétricos resultantes de separação entre as atividades de distribuição e de geração de energia elétrica promovida anteriormente ao comando estabelecido no caput e àqueles cuja concessão de serviço público de geração foi outorgada após 5 de outubro de 1988.”(NR)
		Art. 11. A partir de 1º de janeiro de 2013, o pagamento à Eletronuclear da receita decorrente da geração da energia de Angra 1 e 2 será rateado entre todas as concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço público de distribuição no Sistema Interligado Nacional – SIN, conforme regulamentação.
		Parágrafo único. A receita de que trata o caput será decorrente de tarifa calculada e homologada anualmente pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.
		Art. 12. Fica autorizada a Eletronuclear a repassar para Furnas, entre 2013 e 2015, o diferencial verificado, entre 2010 e 2012, entre a variação da tarifa a ser praticada pela Eletronuclear e a da tarifa de referência.
		§ 1º A tarifa de referência de 2010 será igual à tarifa da Eletronuclear homologada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL em dezembro de 2004 atualizada pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA para dezembro de 2009, a

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 466, DE 29.7. 2009.	PLV nº 16/2009
		qual será reajustada pelo IPCA em dezembro de 2010 e 2011.
		§ 2º A tarifa a ser praticada pela Eletronuclear a partir de dezembro de 2009 será calculada e homologada anualmente pela Aneel pela aplicação de fórmula paramétrica que considere a variação das despesas com a aquisição do combustível nuclear e a aplicação do IPCA para os demais custos e despesas.
		§ 3º A fórmula paramétrica de que trata o § 2º será definida pela Aneel, podendo estabelecer limite para a variação do custo do combustível adquirido pela Eletronuclear e podendo prever critério específico para a hipótese de a variação do custo do combustível ser inferior à variação do IPCA.
	Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.	Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.
	Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação:	Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:
	I - ao art. 6º, a partir de 1º de janeiro de 2010; e	I - ao art. 6º, a partir de 1º de janeiro de 2010; e
	II - aos demais artigos, a partir da data de sua publicação.	II - aos demais artigos, a partir da data de sua publicação.
	Art. 9º Ficam revogados:	Art. 16. Ficam revogados:
<b>Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993</b> Art. 8º Fica estendido a todos os concessionários distribuidores o rateio do custo de consumo de combustíveis, incluindo o de biodiesel, para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998. .....	I - o § 2º do art. 8º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993;	I - o § 2º do art. 8º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993;

LEGISLAÇÃO EM VIGOR	MEDIDA PROVISÓRIA N° 466, DE 29.7. 2009.	PLV nº 16/2009
<p>§ 2º O custo a que se refere este artigo deverá incorporar os seguintes percentuais de todos os encargos e tributos incidentes, devendo o pagamento do rateio ser realizado pelo sistema de quotas mensais, baseadas em previsão anual e ajustadas aos valores reais no próprio exercício de execução:</p> <p>I – 100% (cem por cento) para o ano de 2004;</p> <p>II – 80% (oitenta por cento) para o ano de 2005;</p> <p>III – 60% (sessenta por cento) para o ano de 2006;</p> <p>IV – 40% (quarenta por cento) para o ano de 2007;</p> <p>V – 20% (vinte por cento) para o ano de 2008; e</p> <p>VI – 0 (zero) a partir de 2009.</p>		
<p><b>Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998</b></p> <p>Art. 11. As usinas termelétricas, situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, que iniciarem sua operação a partir de 6 de fevereiro de 1998, não farão jus aos benefícios da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica, prevista no inciso III do art. 13 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º É mantida, pelo prazo de 20 (vinte) anos, a partir da publicação desta Lei, a aplicação da sistemática de rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, estabelecida pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, na forma a ser regulamentada pela Aneel, a qual deverá conter mecanismos que induzam à eficiência econômica e energética, à valorização do meio ambiente e à utilização de recursos energéticos locais, visando atingir a sustentabilidade econômica da geração de energia elétrica nestes sistemas, ao término do prazo estabelecido.</p>	<p>II - o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e</p>	<p>II - o § 3º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e</p>
<p><b>Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003</b></p> <p>Art. 86. O art. 8º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993,</p>	<p>III - o art. 86 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.</p>	<p>III – o art. 86 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.</p>

**Quadro Comparativo entre a Legislação em vigor, a Medida Provisória nº 466/2009, e o Projeto de Lei de Conversão nº 16/2009.** 16

<b>LEGISLAÇÃO EM VIGOR</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 466, DE 29.7. 2009.</b>	<b>PLV nº 16/2009</b>
<p><u>passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:</u></p> <p><u>"Art. 8º .....</u></p> <p><u>§ 1º (VETADO)</u></p> <p><u>§ 2º O custo a que se refere este artigo deverá incorporar os seguintes percentuais de todos os encargos e tributos incidentes, devendo o pagamento do rateio ser realizado pelo sistema de quotas mensais, baseadas em previsão anual e ajustadas aos valores reais no próprio exercício de execução:</u></p> <p><u>I – 100% (cem por cento) para o ano de 2004;</u></p> <p><u>II – 80% (oitenta por cento) para o ano de 2005;</u></p> <p><u>III – 60% (sessenta por cento) para o ano de 2006;</u></p> <p><u>IV – 40% (quarenta por cento) para o ano de 2007;</u></p> <p><u>V – 20% (vinte por cento) para o ano de 2008; e</u></p> <p><u>VI – 0 (zero) a partir de 2009. " (NR)</u></p>		